



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.327 - RJ (2014/0066933-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO PEREIRA NEVES FILHO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA OITIVA DO SENTENCIADO. LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. TENTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. *In casu*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que houve a efetiva tentativa de intimação do apenado para apresentar sua justificativa, mas ele não foi encontrado no endereço constante dos autos.
3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.327 - RJ (2014/0066933-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SEBASTIÃO PEREIRA NEVES FILHO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO PEREIRA NEVES FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravado em Execução n.º 0067888-30.2013.8.19.0000).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela suposta prática do delito previsto no artigo 184, § 2.º, do Código Penal, e artigo 12, § 2.º, da Lei n.º 9.609/98, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Substituiu-se a sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Na data de 10.3.2008, após o parcial cumprimento da reprimenda restritiva, o apenado informou ao Juízo da Vara de Execuções que obteve um emprego, cujo horário mostrava-se incompatível com o estipulado junto ao local previsto para a prestação de serviços (fl. 20).

Reencaminhado para uma nova instituição em 19.11.2008 (fl. 23), o paciente compareceu ao cartório do juízo posteriormente, em 26.11.2009, a fim de informar a sua separação marital, com a consequente mudança de domicílio, e o intuito de continuar o cumprimento dos serviços comunitários em outra localidade, bem como o adimplemento das prestações pecuniárias (fl. 30).

Ante novel descumprimento das sanções, o magistrado determinou a intimação do apenado. Contudo, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrá-lo (fl. 36).

Na data de 17.1.2012, o Juízo de origem determinou a conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade. Eis o teor do *decisum* (fl. 13):

"Trata-se de beneficiário agraciado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a qual vinha cumprindo irregularmente, não tendo sido intimado para reiniciar o cumprimento porquanto não manteve atualizado seu endereço.

À vista de tais considerações, descabem quaisquer outros esforços por parte deste juízo no sentido instar o beneficiário a cumprir a pena que lhe foi imposta, até porque o prazo prescricional encontra-se em curso beneficiando quem ora se encontra furtando-se à aplicação da lei penal.

Diante do exposto, acolho o pedido ministerial e converto a PRD em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PPL, na forma do artigo 44, § 4º, do CPB.

Expeça-se mandado de prisão. observando-se o regime fixado na condenação. Ao SVCD e SVTI.

Venha fac atual.

Dê-se vista ao MP e à defesa."

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em 23.1.2014. Confira-se a fundamentação do julgado (fls. 11/12):

"Pretende o agravante a anulação da decisão que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade uma vez que entende que não foram esgotados os meios necessários para a localização do agravante.

Não assiste razão ao agravante.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão pela prática dos crimes previstos nos art.184, § 2º, do Código Penal e artigo 12 § 2º da lei 9609/98, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Devido ao cumprimento irregular da prestação de serviço à comunidade desde o início e, em razão de não ter mantido atualizado o endereço, o Juízo *a quo* converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade expedindo-se o mandado de prisão.

Não há qualquer ilegalidade na decisão do magistrado de primeira instância a ensejar a modificação. Além disso, não trouxe o agravante qualquer elemento sólido e concreto que pudesse ser alvo de análise mais aprofundada.

Como sabido e nos termos do § 4º do artigo 44 do Código Penal nos casos em que ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos deverá ser convertida em privativa de liberdade.

No caso dos autos, o próprio juízo foi complacente com o apenado que mesmo cumprindo a obrigação de forma irregular, em nenhum momento fez a conversão.

Ocorre, entretanto que de cumprimento irregular da obrigação, o agravante deixou de cumpri-la sem qualquer justificativa e sequer forneceu seu novo endereço de forma completa para que pudesse vir a ser localizado. Desta forma, não há que se falar em qualquer ilegalidade do decreto prisional, até porque fora o próprio agravante quem deu causa a tal circunstância.

Registre-se, por oportuno, que o agravante desde o ano de 2010 não retornou para cumprir a prestação de serviço à comunidade e muito menos se interessou em procurar a Defensoria Pública para viabilizar uma nova oportunidade, bem como fornecer seu endereço de forma completa e correta com vista a sua localização.

Convém observar que não é dado ao Poder Judiciário realizar dezenas de diligências na tentativa de localizar um apenado quando este muda de endereço, sem comunicar tal fato ao Juízo e ciente de que esta é uma de suas obrigações no período de prova.

Isto posto, não havendo no caso específico qualquer elemento valorativo que pudesse modificar a bem lançada decisão, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente *mandamus*, no qual afirma a impetrante que ocorre evidente constrangimento ilegal, eis que o magistrado deveria, antes da conversão da sanção reclusiva, intimar previamente o apenado.

Invoca os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Enaltece que ao sentenciado deve ser dada a oportunidade de apresentar a sua justificativa para o não cumprimento das obrigações restritivas de direitos, a fim de se confirmar que o inadimplemento não se operou por circunstâncias alheias à vontade do apenado.

Menciona que "foi expedido mandado de intimação para o endereço antigo do Paciente" (fl. 3), não obstante já ser do conhecimento do Juízo já que o paciente lá não mais residia.

Consigna que o magistrado desconsiderou os telefones que o paciente deixou anteriormente para contato, "eis que não foi realizada qualquer diligência através de tais números visando sua intimação" (fl. 3).

Sublinha que "não se pode olvidar que o paciente sempre se apresentou espontaneamente à Central de Penas Alternativas para se justificar, já tendo cumprido cerca de 08 (oito) meses de serviço comunitário no Instituto Padre Murialdo, só vindo a interrompê-lo em função da mudança de endereço, o que foi prontamente informado à DPMA" (fl. 3).

Enfatiza que o julgador singular não atentou para o disposto no artigo 181, § 1.º, alínea "a", da LEP.

Declina que sequer houve a citação por edital do indivíduo.

Requer, liminarmente e no mérito, a nulidade da decisão que converteu a pena restritiva de direitos do paciente em privativa de liberdade.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 63-66.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 96-98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 291.327 - RJ (2014/0066933-3)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRÉVIA OITIVA DO SENTENCIADO. LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO. TENTATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (3) *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. *In casu*, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que a dinâmica dos fatos demonstra que houve a efetiva tentativa de intimação do apenado para apresentar sua justificativa, mas ele não foi encontrado no endereço constante dos autos.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Insurge-se o ora Paciente contra a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sob a alegação de que aquela foi determinada sem a prévia intimação do paciente para apresentar justificativa pelo descumprimento.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de exigir-se a prévia oitiva do apenado, para que possa justificar as razões do descumprimento, sob pena de nulidade da decisão que realizou a conversão da medida restritiva de direitos em pena privativa de liberdade. Confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ILEGALIDADE MANIFESTA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. De acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, para a conversão das medidas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade exige-se a esmerada comunicação ao apenado, para que tenha a oportunidade de justificar as razões do descumprimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que converteu a medida restritiva de direitos imposta ao paciente em pena privativa de liberdade, devendo o juízo da execução proferir nova decisão, após regular intimação para oitiva do apenado.

(HC 199.102/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

Entretanto, entendo que o caso em apreço distingue-se daquele apreciado no precedente acima mencionado.

In casu, conforme relatado, o sentenciado foi procurado pelo Oficial de Justiça, no endereço informado nos autos, mas não foi encontrado, o que levou o meirinho a certificar nos autos a impossibilidade de ser efetivada a intimação (fl. 36). Ressuma dos autos, ainda, que o ora Paciente vinha cumprindo irregularmente a pena imposta, não tendo sido intimado para reiniciar o cumprimento porquanto não manteve atualizado seu endereço (fl. 13).

A dinâmica dos fatos expostos acima demonstra que houve a efetiva tentativa de intimação do apenado para apresentar sua justificativa, mas ele não foi encontrado no endereço constante dos autos. Confira-se, *mutatis mutandis*, a seguinte decisão:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO CONDENADO. ART. 143 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A revogação do livramento condicional sem prévia oitiva do reeducando constitui ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 3. Hipótese em que, após tentativa de intimação do apenado no endereço por ele próprio fornecido, não foi encontrado, tendo o benefício sido revogado. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 173.070/RJ, Ministro SEBASTIÃO DOS REIS JÚNIOR, DJe 30/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, o HC n.º 202.578/RJ, de minha relatoria, DJe de 16.4.2014, assim sintetizado:

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o juízo *a quo* possibilitou ao paciente explicar-se em diversas oportunidades, por meio de tentativas de intimação pessoal e, inclusive, via edital, mas ele ficou-se inerte.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

Dessarte, é inviável divisar patente ilegalidade apta a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0066933-3

HC 291.327 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00678883020138190000 04335454720078190001 201301207138 678883020138190000
999062813

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SEBASTIÃO PEREIRA NEVES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual - Violação de direito autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.